

A. I. N° - 271148.0009/16-4  
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - RICARDO MARACAJA PEREIRA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 06.04.2018

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0025-02/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor de cada nota fiscal não registrada. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2016, exige crédito tributário no valor histórico de R\$67.709,56, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01- 16.01.01- Deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014. Enquadramento: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas, prevista no Artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96- Multa reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015 c/c Alínea “c” do Inciso II, Art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN). Valor histórico R\$18.463,08;

INFRAÇÃO 02- 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal. Notas Fiscais Eletrônicas sem o registro na EFD- Escrituração Fiscal Digital. Nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014. Enquadramento: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas, prevista no Artigo 42, inciso XI da Lei 7.014/96- Valor histórico R\$49.246,48;

O autuado impugna o lançamento, fls. 161 a 169, através de advogados, onde inicialmente destaca a tempestividade da Impugnação.

Assinala que a acusação fiscal está relacionada à suposta ausência de escrituração de determinadas Notas Fiscais no Registro de Entradas do estabelecimento autuado, mediante verificação efetuada pelo Fiscal no SPED transmitido pela Impugnante.

Ressalta que este fato causou grande perplexidade, uma vez que não identificou haver qualquer obrigatoriedade de escrituração das referidas Notas Fiscais, por não se tratarem, efetivamente, de operações de circulação de mercadorias junto ao estabelecimento autuado, como passou a apontar.

**a) Notas Fiscais de Entrada emitidas para anulação de Notas Fiscais de Saída:**

Salienta que ao analisar o levantamento de Notas Fiscais efetuado pela Autoridade Fiscal constatou a correlação daquela documentação com diversas Notas Fiscais de Entrada emitidas pelos seus próprios fornecedores, exclusivamente para fins de estorno de débitos, eis que as Notas Fiscais de Saída que fizeram parte da relação anexada a este lançamento não podiam ser mais canceladas.

Nota que os próprios fornecedores verificaram que as Notas Fiscais de Saída foram emitidas indevidamente, em razão de erro interno cometido pelos respectivos estabelecimentos, motivando-os a emitirem as correspondentes Notas Fiscais de Entrada para efeito de anulação dos débitos, nos termos do artigo 83, inciso IX, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012).

Cita, a título de exemplo, a Nota Fiscal de Saída nº 105425, que se encontra relacionada na presente autuação, e foi expedida pela Empresa COMÉRCIO AUTOMÓVEIS ESTADO DO RIO LTDA., IE nº 80199228, em 19/09/2013. Este documento jamais amparou a circulação das mercadorias ali indicadas, pois teve o estorno do respectivo débito efetuado através da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 120793, em 26/02/2014. Ademais, observa que o CFOP desta operação é referente a uma entrada sem especificação (código 2.949), o que denota a natureza de estorno desta Nota Fiscal emitida pelo fornecedor da Impugnante.

A fim de comprovar sua alegação, informa que elaborou a anexa planilha contendo a relação completa das Notas Fiscais de Saídas emitidas pelos fornecedores da Impugnante com as respectivas Notas Fiscais de Entrada, as quais retrataram a ausência de circulação jurídica, econômica e física das mercadorias indicadas nestes documentos, e que, evidentemente, jamais poderiam ter sido escrituradas pelo estabelecimento autuado.

**b) Notas Fiscais emitidas que jamais chegaram a ser recebidas pela Impugnante – operações não realizadas:**

Destaca que por fim, ainda se atendo à revisão do levantamento de documentos fiscais efetuado pela Autoridade Lançadora, detectou diversas Notas Fiscais emitidas por estabelecimentos fornecedores, que jamais foram remetidas ao estabelecimento autuado.

Aduz que a Impugnante jamais tomou conhecimento da emissão e recebimento desta documentação fiscal, tampouco recebeu as mercadorias que ali eventualmente estavam discriminadas. Salienta que a prova disso é que não houve manifestação por parte da ora Impugnante confirmando a circulação da mercadoria, nos termos exigidos pelo Ajuste SINIEF nº 07/05, e nem mesmo qualquer anotação nos registros internos do estabelecimento autuado, os quais se prestam à validação e controle fiscal dos documentos emitidos contra a Impugnante.

Assim, entende a defesa, não há dúvidas que o presente feito deva ser convertido em diligência, nos termos autorizados pelo artigo 145 do Decreto nº 7.629/1999, a fim de que sejam analisadas as informações constantes da planilha anexada pela Impugnante, que comprovam a não obrigatoriedade da escrituração das respectivas Notas Fiscais em seu Livro Registro de Entradas.

Sobre os acréscimos moratórios, que chama de exorbitantes, diz que não obstante a Impugnante estar certa do procedimento por ela adotado, cabe informar que os acréscimos moratórios exigidos pela Fazenda Estadual sobre o valor da penalidade aqui questionada foram calculados de forma absolutamente contrária à lei, pois se fazem incidir desde a data do alegado fato jurídico que teria dado causa à presente infração, e não, como reza o ordenamento jurídico, somente a partir do momento em que o presente lançamento veio a ser formalizado. Observa que os acréscimos moratórios praticados pelo Fisco configuram medida ilegal, posto que os juros só se tornam exigíveis à partir do momento em que o devedor se constitui em mora, o que ocorre após a ciência da lavratura da autuação, conforme determina o artigo 160, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer que seja o Auto de Infração julgado inteiramente improcedente e protesta pela produção de prova documental suplementar.

O autuante presta informação fiscal, fls. 190 e 191, realça que na defesa o autuado acostou cópias de documentos e planilhas com demonstrativos para dar suporte as suas argumentações. Salienta que o autuado alega na página 163 que foram emitidas várias notas de entrada para anulação das saídas pelos fornecedores e para comprovar, apresentou uma planilha em CD. Na página 165, alega que não recebeu os outros documentos sem apresentar contudo qualquer prova.

Aduz que as notas de desfazimento (entradas) das operações de fato existem, contudo nenhuma delas foi escriturada. Tendo em vista que a infração é pelo não registro das notas - obrigação da

empresa - entende que o autuado apresentou uma denúncia espontânea relacionando uma série de documentos que também não foram escriturados. Logo, a alegação não procede, pois, a empresa é obrigada a registrar todas as suas notas fiscais independentemente da sua finalidade. No caso em questão teria que ter feito o registro tanto das notas fiscais de entrada como as de saída. O que não foi feito.

Ressalta que em relação ao item “b” (Página 165 do AI) também não procede, pois, todos os fornecedores são conhecidos do autuado e efetuam negócios com a mesma, então a alegação de que as operações não ocorreram ou não foram recebidas pela empresa, é mera alegação sem qualquer prova em contrário.

Ao final, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

O autuado, em nova manifestação, fls.194 a 196, diz que, ao que parece, a Fiscalização não compreendeu minimamente o objeto da acusação fiscal por ela própria formulada, à luz das razões de defesa aduzidas, juntamente com as provas carreadas ao Processo. Isto porque, o cerne da presente acusação fiscal consiste na alegada falta de escrituração de Notas Fiscais emitidas pelos FORNECEDORES da Impugnante no livro Registro de Entradas do estabelecimento autuado.

Salienta que em sua defesa, a Impugnante explicou e comprovou que a razão para a não escrituração das Notas Fiscais emitidas pelos seus fornecedores deveu-se ao fato de que as respectivas saídas (promovidas pelos fornecedores) não se concretizaram, porque estas operações efetuadas pelos fornecedores do estabelecimento autuado foram ANULADAS pela emissão de Notas Fiscais de Entrada, efetuada pelos mesmos fornecedores da Impugnante.

Entende que evidentemente, não caberia à Impugnante a escrituração em seus registros fiscais de documentos emitidos por seus fornecedores, os quais não tiveram os respectivos efeitos legais concretizados – não houve a circulação jurídica das mercadorias -, muito menos das Notas Fiscais de Entrada emitidas pelos mesmos fornecedores, para a anulação daquelas. Portanto, considerando que a Autoridade Lançadora reconhece textualmente que “as notas de desfazimento (entradas) das operações de fato existem”, não atentando apenas para o fato de esta documentação ter sido emitida pelos fornecedores da Impugnante, não há dúvidas que a exigência fiscal correspondente deva ser prontamente cancelada, na medida em que não há fundamento legal para se exigir que o estabelecimento autuado tivesse procedido à escrituração das predecessoras Notas Fiscais de Saída também emitidas pelos fornecedores, cujas operações foram desfeitas, nas palavras do próprio Autuante.

Ao final, requer a Impugnante o regular prosseguimento do feito, com o envio dos autos à instância de julgamento, para que a presente exigência fiscal seja cancelada, nos termos aduzidos na peça impugnatória.

Em nova informação fiscal, fls. 204 a 206, o autuante aduz que as notas de desfazimento (entradas) das operações de fato existem, contudo nenhuma delas foi escriturada. Tendo em vista que a infração é pelo não registro das notas – obrigação da empresa – entendeu que o autuado apresentou denúncia espontânea relacionando uma série de documentos que também não foram escriturados. Logo, a alegação não procede, pois, a empresa é obrigada a registrar todas as suas notas fiscais independentemente de sua finalidade. No caso em questão teria que ter feito o registro tanto das notas de entradas como as de saídas. O que não foi feito.

Diz também que todos os fornecedores são conhecidos de o autuado e efetuam negócios com a mesma. Assim, a alegação defensiva de que as operações não ocorreram ou não foram recebidas pela empresa, são meras alegações sem qualquer prova em contrário.

Ressalta que, apesar de entender que as notas não foram registradas, como descrito acima, seguem novos demonstrativos sem as notas de desfazimento, para que, havendo decisão do CONSEF em acatar as mesmas, esses novos valores já estejam disponíveis nos autos:

Infração 01:

Ano	Mes	Data Venc	Valor (1%)
2013	1	09/02/2013	552,78
2013	2	09/03/2013	310,98
2013	3	09/04/2013	949,81
2013	4	09/05/2013	979,30
2013	5	09/06/2013	286,71
2013	6	09/07/2013	244,95
2013	7	09/08/2013	305,46
2013	8	09/09/2013	620,29
2013	9	09/10/2013	2.148,85
2013	10	09/11/2013	1.656,31
2013	11	09/12/2013	760,83
2013	12	09/01/2014	1.254,27
2014	1	09/02/2014	604,62
2014	2	09/03/2014	485,04
2014	3	09/04/2014	596,85
2014	4	09/05/2014	981,78
2014	5	09/06/2014	548,60
2014	6	09/07/2014	542,59
2014	7	09/08/2014	681,25
2014	8	09/09/2014	307,48
2014	9	09/10/2014	1.021,58
2014	10	09/11/2014	713,42
2014	11	09/12/2014	398,90
2014	12	09/01/2015	1.361,42
			<b>18.314,07</b>

Infração 02:

Ano	Mes	Data Venc	Valor (1%)
2013	1	09/02/2013	1.183,25
2013	2	09/03/2013	465,92
2013	3	09/04/2013	2.309,11
2013	4	09/05/2013	1.842,51
2013	5	09/06/2013	1.325,96
2013	6	09/07/2013	843,75
2013	7	09/08/2013	893,61
2013	8	09/09/2013	1.537,22
2013	9	09/10/2013	1.624,13
2013	10	09/11/2013	1.250,78
2013	11	09/12/2013	3.080,72
2013	12	09/01/2014	1.211,95
2014	1	09/02/2014	1.103,71
2014	2	09/03/2014	1.018,33
2014	3	09/04/2014	545,34
2014	4	09/05/2014	1.480,54
2014	5	09/06/2014	1.201,62
2014	6	09/07/2014	697,58
2014	7	09/08/2014	1.755,47
2014	8	09/09/2014	912,34
2014	9	09/10/2014	1.741,83

2014	10	09/11/2014	3.605,70
2014	11	09/12/2014	1.541,60
2014	12	09/01/2015	1.063,52
			<b>34.236,49</b>

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 02 infrações, imputando ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro fiscal, relativo as Notas Fiscais Eletrônicas sem o registro na EFD- Escrituração Fiscal Digital (infração 01) e que o mesmo também teria dado entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis, (infração 02).

Inicialmente, ressalto que o procedimento adotado pelo Autuante está amparado nas disposições contidas nos incisos IX e XI do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, onde se verifica a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal do sujeito passivo.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação que rege o processo administrativo fiscal.

Verifico, portanto, que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, uma vez que as infrações foram devidamente tipificadas e documentadas.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito, propriamente dito, em sua defesa o sujeito passivo apontou dois argumentos para elidir as imputações.

Um dos argumentos é que, parte das notas fiscais, não foi escriturada em razão do autuado jamais ter conhecimento da emissão e recebimento desta documentação fiscal, tampouco recebeu as mercadorias que ali eventualmente estavam discriminadas.

Por sua vez, na primeira informação fiscal, o autuante destacou que esse argumento não procede, pois, todos os fornecedores são conhecidos do autuado e efetuam negócios com a mesma, então a alegação que as operações não ocorreram ou não foram recebidas pela empresa, são meras alegações sem qualquer prova em contrário.

Analizando a questão em lide, vejo assistir razão ao autuante, pois o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Devo destacar que nos demonstrativos constam diversos dados das notas fiscais, entre eles as datas, os números, séries e, principalmente, os números das Chaves dos Documentos Fiscais objeto da autuação, não sendo necessária a juntada de cópia das notas fiscais que embasaram os levantamentos fiscais, uma vez que, com os números das Chaves dos Documentos Fiscais

qualquer pessoa pode consultar todos os referidos documentos no Site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Portal da Nota Fiscal Eletrônica, possibilitando conhecer todos os elementos necessários à compreensão de cada documento fiscal objeto das infrações imputadas.

Portanto, não acolho o argumento defensivo em exame.

Por outro lado, acolho o argumento defensivo segundo o qual não caberia ao sujeito passivo fazer a escrituração em seus registros fiscais de documentos emitidos por seus fornecedores, os quais não tiveram os respectivos efeitos legais concretizados – não houve a circulação jurídica das mercadorias, muito menos das Notas Fiscais de Entrada emitidas pelos mesmos fornecedores, para a anulação daquelas.

Como bem destacou a defesa, em sua segunda impugnação, a Autoridade Lançadora reconhece textualmente que “*as notas de desfazimento (entradas) das operações de fato existem*”, não atentando apenas para o fato de esta documentação ter sido emitida pelos fornecedores da Impugnante, não há dúvidas que a exigência fiscal correspondente deva ser excluída da autuação, conforme, inclusive o próprio autuante o fez, em sua segunda informação, apresentando novos demonstrativos com a exclusão dessas notas.

Da mesma forma, não pode ser dispensado os juros e atualização monetária, tendo em vista que o art. 39, § 3º do RPAF/BA prevê que o débito constante no Auto de Infração, será expresso pelos valores do tributo ficando sujeito à apuração, no momento do pagamento, dos valores das multas, da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes. Como também os acréscimos moratórios incidentes sobre o débito, obedecem ao disposto na legislação tributária estadual, mas especificamente no Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e no Art. 102, § 2º, II da Lei Estadual nº 3.956/81 (COTEB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.753/00

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, nos valores abaixo indicados:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	18.314,07
2	PROCEDENTE EM PARTE	34.236,49
TOTAL		52.550,56

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271148.0009/16-4, lavrado contra- **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$52.550,56**, previstas nos incisos IX, XI, do art. 42 da Lei 7014/96 alterada pela Lei 8.534/02 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2018.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR